



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Autos nº: 7418/2018

Assunto: Comunicação de vencimento do Contrato TRE/GO nº 13/2014. Prestação serviços contínuos de suporte técnico com manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT). DÍGITRO TECNOLOGIA S/A

Tratam os presentes autos digitais acerca de informação proveniente da Seção de Contratos a esta Coordenadoria de Bens e Aquisições, comunicando que o Contrato TRE/GO nº 13/2014, firmado com a empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de suporte técnico com manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT), findar-se-á em 21/02/2019, conforme se depreende do Memorando nº 106/2018 – SECNT (doc. nº 071912/2018).

A Seção de Manutenção de Equipamentos e Serviços, em face do interesse na manutenção da prestação dos serviços em tela, juntou aos autos o respectivo Termo de Referência (doc. nº 086380/2018), haja vista que, apesar de no contrato estar prevista a possibilidade de sua prorrogação, alcançou-se o limite de 60 meses, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Foi juntado aos autos atestado emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, declarando que o referido estabelecimento empresarial detém exclusividade, no país, para fornecer módulos de hardware e software de marca e fabricação DÍGITRO, bem como para executar serviços de reparo, assistência técnica, manutenção e ampliação de diversos produtos de sua marca e linha de fabricação (doc. nº 086381/2018).

Diante da proposta apresentada pela empresa em tela (doc. nº 086383/2018), no valor mensal de R\$ 4.120,21 (quatro mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), a Seção de Licitação e Compras destacou que os preços se encontram dentro da realidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

mercadológica, consignou que a contratação em tela se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 096403/2018), bem como apresentou a documentação comprobatória da regularidade exigida por lei da supradita empresa e de seus sócios (docs. nºs 096371/2018 e 119957/2018).

Visando instruir o feito, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. nº 097479/2018) informou a existência de previsão de crédito na Proposta Orçamentária 2019 em valor suficiente para acobertar a despesa em referência.

Em face do despacho desta Coordenadoria, no sentido de se realizar coleta de preços, observando-se os parâmetros do Acórdão TCU nº 1.565/2015 – Plenário (doc. nº 115840/2018), a Seção de Licitação e Compras realizou pesquisa mercadológica (docs. nº 119868/2018, 119871/2018 e 119873/2018), apresentou nova planilha estimativa de preços (doc. nº 119875/2018) e, ao final, informou que "(...) os preços ofertados por tal sociedade a esta Corte estão dentro dos valores de mercado", ratificando, dessa feita, o enquadramento da despesa, como inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 119885/2018).

Por derradeiro, consta a respectiva minuta contratual (doc. nº 119939/2018).

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...) (evidências acrescidas)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"¹, haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do festejado mestre, Jessé Torres², o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do

¹ CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.

² Para Jessé Torres, "...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993** (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, condicionada à efetiva disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros visando custear a pretensa despesa e à regularidade exigida por lei da empresa e de seus sócios, quando da formalização do contrato.

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos digitais (doc. nº 119960/2018), manifesto-me pela contratação pretendida nos termos



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

apresentados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do artigo 26, do normativo citado.

Goiânia, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2018.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N.:	7418/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA CENTRAL PRIVADA DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA

PARECER

Versam os presentes autos acerca de expediente da Seção de Contratos noticiando que o Contrato TRE/GO nº 13/2014, firmado com a empresa Dígitro Tecnologia S/A., cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comutação Telefônica, findará em 21/2/2019. Na ocasião, informou que a avença alcançou o limite de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 71912/2018).

Instada, a Seção de Manutenção de Equipamentos e Serviços acosta termo de referência (doc. 86380/2018), atestado de exclusividade da contratada emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica ABINEE (doc. 86381/2018) e proposta de prestação de serviços e suporte técnico (doc. 86383/2018) para nortear a contratação em tela.

Instada a se manifestar, a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade licitação, com arrimo no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, haja vista tratar-se de produto exclusivo (doc. 96403/2018). À oportunidade, registra que o valor da contratação (doc. 86383/2018), no importe mensal de R\$ 4.120,21 (quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos) encontra-se em consonância com a realidade mercadológica, como se infere dos documentos nºs. 95722 e 95724/2018 e que a Dígitro Tecnologia S/A. está regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informa que existe previsão de crédito na Proposta Orçamentária 2018 em valor suficiente para atendimento da almejada despesa, conforme doc. 97479/2018.

Por sua vez, a Seção de Contratos junta minuta do instrumento contratual (doc. 119939/2018).

Novamente chamada ao feito, a Seção de Licitações e Compras colaciona contratos formalizados pela Contratada com outros órgãos públicos e planilha estimativa de preços e assinala que o preço ofertado a esta Corte Eleitoral encontra-se “(...) *dentro dos valores de mercado*”. Na ocasião, ratifica o enquadramento da despesa anteriormente realizado (doc. 119885/2018).

A Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 120098/2018), após análise da questão, manifesta-se, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, favorável à contratação da empresa Dígitro Tecnologia S/A., condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento, além de reconhecer a inexigibilidade de licitação, entende que não há óbice à contratação em tela, nos termos apresentados pela aludida coordenadoria. (doc. 120098/2018).

Nesse ínterim, a aludida empresa apresenta proposta comercial (doc. 123218/2018) e atestado de exclusividade (doc. 123219/2018) com a datas atualizadas.

É o relato.

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Dígitro Tecnologia S/A., haja vista que o Contrato TRE/GO nº 13/2014, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de suporte técnico com manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comunicação Telefônica, findar-se-á 21/2/2019 e não há possibilidade de prorrogação do ajuste em razão da extrapolação do prazo fixado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitações, com arrimo no art. 25, *caput*, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, o que não é obrigatório ou compulsório. Assim, licitação inexigível é aquela que se apresenta inviável no que respeita à realização do certame, porquanto não se apresenta plausível a abertura de competição. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo mais ou menos homogêneo de competidores, o que poderá resultar em ganhos para a Administração Pública.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se inviável a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de se licitar visando a obtenção de proposta mais vantajosa, dentro de um universo de fornecedores, dá lugar a sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tal singularidade que torna inviabilizada a realização de competição, haja vista que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Por exemplo, a compra de um bem com características que só poderão ser atendidas por uma determinada empresa, pois apenas ela detém a tecnologia para a sua fabricação, justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação. **Há, contudo, que se**

comprovar a necessidade da utilização daquele bem, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, **devidamente comprovada sua exclusividade**, a contratação direta poderá ser efetivada.

A propósito do tema, o artigo 25, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, registra, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Infere-se da leitura do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que é possível afastar a licitação com arrimo nesse dispositivo, apenas “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”, ou seja, destina-se apenas e tão somente à compra de bens, conforme conceito que consta do inc. III do art. 6º da norma supramencionada.

Não se permite ao administrador público, portanto, com fulcro no supramencionado dispositivo legal, a contratação de prestação de serviços seja qual for a sua natureza.

Dessa forma, a contratação de serviços, mediante inexigibilidade de licitação, somente será permitida em caso de configurar a inviabilidade fática de competição, cuja contratação será respaldada no *caput* ou naquelas situações em que se preencham as condições impostas no inc. II, do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema ventilado manifestou a Advocacia Geral da União – AGU, por meio da Orientação Normativa nº 15, de 1º.4.09, que sedimenta o referido entendimento, abaixo colacionado:

“A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços”. (destacamos)

Na questão em tela, a contratação deve ter como fundamento legal o *caput* do artigo supramencionado e não o seu inc. I, uma vez que, como salientado, tal hipótese de inexigibilidade não abarca a contratação da prestação de serviços.

Acerca do tema desenvolvido é a manifestação do eg. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1512/04 – Plenário, em decisão que vale a pena colacionar:

“9.9. determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que: (...) 9.9.2. restrinja a inexigibilidade fundamentada no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93 somente para os casos de compras, não devendo ser abrangidos, portanto, serviços**, bem como abstenha-se de contratar diretamente empresa para a prestação de serviço que (conquanto concernente a equipamento ou material que forneça com exclusividade) possa ser prestado por empresas concorrentes”. (grifamos)

Observa-se que a declaração de exclusividade acaba por gerar uma inviabilidade fática de competição, impedindo o confronto de competidores aptos a prestar o serviço pretenso, na medida em que apenas um particular pode executá-lo, sob pena de alguma repercussão negativa no interesse público envolvido na execução do objeto, como, por exemplo, a perda de garantia de um contratado, cuja manutenção seja realizada por uma empresa não credenciada.

Assim, tendo em vista que o inc. I do art. 25 da Lei federal nº 8.666/93 destina-se apenas e tão somente à aquisição de bens em que a licitação é inexigível, quando o objeto do ajustamento versar sobre contratação de serviços executados por empresas que detêm a exclusividade na sua prestação, deve a Administração arrimar as contratações no *caput* do art. 25, ou, se for o caso, no inc. II da Lei federal nº 8.666/93, fato que reveste de legalidade a referida avença, afastando-se, ainda, futuros questionamentos empreendidos pelos órgãos de controle interno e externo.

Quanto a comprovação da exclusividade da empresa Dígitro Tecnologia S/A., nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, foi acostado aos autos atestado de Exclusividade, emitido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE, o qual consigna que referida empresa fornece, com exclusividade no País, módulos de hardware e software de marca e fabricação Dígitro para o produto Dígitro e efetua, com exclusividade no País, os serviços de reparo, assistência técnica, manutenção e ampliação até a capacidade máxima prevista dos seguintes produtos: Central privada de comutação telefônicas, modelos BXS Evolution, BXS [Comp@CT](#), NGC Corporete, NGC Evolution, NGC Office, NGC Volp Manager, NGC Iterconnect, NGC Office Lite, marca Dígitro (doc. 123219/2018).

Nesse diapasão, cumpre registrar que, ao analisar o termo de referência juntado no documento nº 86380/2018, verifica-se no item 1.2 (Descrição do equipamento objeto da manutenção) que o hardware utilizado por esta Corte Eleitoral é o CPCT Dígito NGC Evolution, compatível com hardware descrito no atestado de exclusividade mencionado no parágrafo anterior.

Outro ponto que merece destaque, inobstante a inexigibilidade decorrente de exclusividade, se refere à averiguação da compatibilidade do preço com os valores de mercado, Nesse sentido, vale ressaltar a informação prestada pela Seção de Licitações e Compras (doc. 119885/2018), corroborada tanto pela Coordenadoria de Bens e Aquisições quanto pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 120098/2018), de que a contratação da empresa Dígito Tecnologia S/A. atende ao disposto no inciso III, do parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações, porquanto, em comparação com os preços praticados pela empresa em contratos com outros órgãos da administração pública para fornecimento dos mesmos serviços o valor proposto a este Regional encontra-se em consonância com o praticado pela empresa em contratações similares.

Ademais, a fim de demonstrar que o valor ofertado pela empresa em questão é vantajoso para este Tribunal, referida unidade acostou aos autos cópias de contratos firmados pela citada empresa que contemplam a contratação em ênfase com outros órgãos da Administração Pública, bem como planilha estimativa de preços (docs. 119868, 119871, 119873 e 119875/2018).

Portanto, constata-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando houver inviabilidade de competição em razão da exclusividade do fornecedor ou empresa.

Desse modo, presentes as justificativas do pedido, a informação de que existe na Proposta Orçamentária 20196 recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, bem como Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral não vislumbram óbice à ratificação do enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, *caput*, do Estatuto de Licitações e Contratos, de forma a viabilizar a contratação da empresa Dígito Tecnologia S/A., para prestação de serviços contínuos de

suporte técnico com manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comutação Telefônica, instalada no Edifício Anexo I deste TRE/GO, conforme descrito na minuta contratual acostada no doc. 119939/2018, no valor mensal de R\$ 4.120,21 (quatro mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), condicionada no ateste da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira e à comprovação das regularidade exigidas por lei ao tempo da contratação.

É o parecer.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

Ederson de azevedo Pereira
Assistente VI da AJLC

Sérgio Ribeiro da Silva
Assessor da Assessoria de Licitação e
Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; na informação de que há previsão de crédito na Proposta Orçamentária 2019; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da

Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de despesa, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e autorizo**, a contratação da sociedade empresária Dígitro Tecnologia S/A., para prestação de serviços contínuos de suporte técnico com manutenção preventiva e corretiva da Central Privada de Comutação Telefônica, instalada no Edifício Anexo I deste TRE/GO, conforme descrito na minuta contratual acostada no doc. 119939/2018, no valor mensal de R\$ 4.120,21 (quatro mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos), condicionada ao ateste da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira e a comprovação das regularidades exigíveis por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça .

Por oportuno, é mister consignar que a avença a ser firmada deverá ter sua vigência iniciada a partir do vencimento do Contrato TRE/GO nº 13/2014, que ocorrerá em 21/2/2019.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos digitais** à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações**.

Após, a douta Presidência a fim de que a Assessoria Jurídico-Administrativa para análise e aprovação da minuta de contrato juntada no documento nº 119939/2018, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e art. 9, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 275/2017.

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral em substituição